

**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES MEMBROS DA MESA EXECUTIVA
DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO
PARDO- MS**



Carolina Zelesco
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
20/03/2023 - 11:38

Evandro Rocha Junior, Brasileiro, Técnico em Segurança do Trabalho, portador da cédula de identidade RG nº 1878661 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 041.049.731-22, eleitor de Ribas do Rio Pardo em situação regular, inscrito sob o nº 0250.8349.1902- Zona, 032, seção 077, residente e domiciliado na rua Sebastião Pereira da Silva nº2006- Estoril II, Cep 79.180.000.

**PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR
QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

Em face do vereador Sidnei Fontebasse Ferreira alcunha “Cascão”, Empresário/Vereador, portador do RG nº317975 SSP/MS, inscrito no CPF 262.404.081-15, residente e domicílio à rua Constâncio Barbosa nº 1.089, bairro São Sebastião, com telefone para contato nº (67) 9 9698-4107, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor.

DOS FATOS:

Ao fazer uma breve pesquisa por nome no site do MP/MS (Ministério Público de Mato Grosso do Sul) deparei-me com PIC (Processo Investigatório Criminal) nº06.2021.00001113-1 que também será anexado nesta denúncia.

O Ministério Público Estadual oferece a denúncia em desfavor de Sidnei Fontebasse Ferreira com incursos nas penas do **artigo 317 (corrupção passiva), do Código Penal** requerendo, em observância ao teor da sumula nº330, do STJ, após a autuação e recebimento desta, seja o denunciado citado, processado, julgado e, ao final, **CONDENADO.**

 O vereador denunciado nesse PIC, nota-se nos autos do processo que o mesmo estava

mil reais) para que o mesmo facilitasse a gestão atual, comprometendo assim os trabalhos sérios dessa Casa de Leis.

A atitude nada exemplar do vereador está descrita não só no **artigo 317** do Código Penal, mas também no **artigo 316**.

O que diz a Lei?

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.137, de 27.12.1990)

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho.

CONDUTA DELITUOSA:

Pelo cometimento do seguinte fato delituoso: Consta dos inclusos autos do "Inquérito Investigatório Criminal que, entre os meses de agosto e setembro de

deste município, o denunciado **SIDINEI FONTEBASSE FERREIRA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, *solicitou para si e para outrem, indiretamente, em razão da função de Vereador, vantagem indevida*, consistente no pagamento mensal da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Conforme apurado, o mês de setembro de 2021 fora um mês de intensos embates políticos entre Vereadores e o Prefeito deste Município. Isso em razão, da votação de um projeto de lei de suplementação orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, bem como pela pretensão que possuíam os integrantes do Poder Legislativo, no sentido de antecipar as eleições da Mesa Diretora do órgão. Diante disso, supostamente, alguns agentes públicos da Câmara Municipal passaram a intensificar a procura por Secretários e servidores do alto escalão do Município de Ribas do Rio Pardo, para que estes intermediassem negociações com o Prefeito sobre uma espécie de "mensalinho", que seria pago aos Vereadores que fizessem parte do grupo que formaria a base aliada ao Poder Executivo. Em meio a euforia para obtenção do acordo de "mensalinho" com o Prefeito, vendo que o Coordenador de Projetos e Convênios do Município de Ribas do Rio Pardo - senhor Elgne Forte Pereira, dirigindo uma camionete, passava em frente a empresa do denunciado **SIDINEI**, este o convidou para que perambulassem pelas ruas da cidade enquanto conversavam, o que foi aceito prontamente. Enquanto vageavam a bordo da camionete, em determinado momento da conversa, o denunciado **SIDINEI** acabou expressando sua intenção de solicitar vantagem indevida, dizendo: *Elge! O João tem que acertar, se não ele não vai conseguir tocar!*

Instado por Elgne sobre como teria que ser feito o "acerto", **SIDINEI** respondeu: *Dá três mil para cada um que resolve o problema! O João vai trabalhar tranquilo... Não adianta, isso daí já se fazia... Tem as empresas que fazem isso... O Paulo fez na passada, e tem as empresas que faziam, então dá para fazer... Você sabe que dá!*

Diante disso, Elgne respondeu que o denunciado deveria procurar o próprio Prefeito para tentativa de consenso sobre o assunto, mas **SIDINEI** continuou seus apelos dizendo: *Mas o João não tem jeito de conversar! A gente já deu a entender... Ele que não quer entender do assunto... Não tem como conversar com ele, é difícil...*

Elgne então elucidou que a quantia solicitada pelos Vereadores, segundo seu conhecimento, era absurda, pois estavam solicitando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, mas **SIDINEI** insistiu dizendo: *Não! Esse povo está doido... Três mil nós resolvemos a vida de todo mundo...*

No entanto, o denunciado foi alertado por Elgne que seria muito difícil o Prefeito aceitar esse tipo de acordo, pois sabia com ele pensava a respeito disso, mas **SIDINEI** insistiu

...ele não iria conseguir trabalhar!

DA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR:

Tal conduta praticada pelo representado é repugnante, extremamente reprovável, e não condiz com o papel de um homem de família, de caráter, moral, ético e de bons costumes, no qual foi eleito para fiscalizar, legislar e representar a população desse município. No entanto o ato cometido é criminoso e denigre totalmente a imagem da Câmara de Vereadores de Ribas do Rio Pardo. Este atentado à moral e a ética deve ser exemplarmente punido por esta casa de leis.

DO DIREITO:

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar. O Artigo 55, inciso II, da Constituição Federal.

O conceito de decoro, no entanto, é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar – salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto – temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pundonor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pundonor.

O dicionário da Academia das Ciências de Lisboa define decoro como respeito pelas boas maneiras, pelas conveniências sociais, compostura no modo de estar, de se comportar.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer:

- ✓ honradez, dignidade ou moral;
- ✓ decência, ética
- ✓ respeito a si mesmo e aos outros.

Assim, temos que Decoro parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes.

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato.

Em busca do conceito de quebra de decoro parlamentar deve-se verificar a questão



Na primeira, deve-se procurar estabelecer a partir de quando o parlamentar pode ser punido por falta de decoro.

Na segunda, se o decoro abrange apenas atos praticados no exercício do mandato, relativos à atividade parlamentar, ou também outros, na vida política e pessoal.

Data vênica, diante do TJ/MS (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul) acatar a denúncia do MP/MS(Ministério Público) em desfavor do vereador **Sidnei Fontebasse Ferreira Alcinha “Cascão”**, pelo crime tipificado no artigo 317 (corrupção passiva) do Código Penal cometeu ato libidinoso que é inconsistente com o Decoro Parlamentar.

Assim, o representado, ao ferir o decoro parlamentar, deve ser devidamente punido, sendo aplicada a sanção máxima prevista nos artigos mencionados abaixo:

Art. 73. Os Vereadores não poderão, na forma da legislação federal sob pena de cassação do mandato pela Câmara Municipal:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara Municipal, ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

A LOM (Lei Orgânica Municipal) de Ribas do Rio Pardo Mato Grosso do Sul, também trata do assunto com muita clareza, em seu **Art.35**.

ART. 35 – Perderá o mandato o Vereador:

III- que utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de Improbidade administrativa;

§ 1º. – Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.



DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer abertura de processo ético-disciplinar a fim de condenar o Representado por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, dentro do rol exemplificativo do Art. 35º do Regimento Interno desta casa de leis, bem como da legislação e doutrina pátrua, no rito do Decreto Lei 201/67, a consequente pena de PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR diante das provas e dos fatos descritos e provas carreadas:

1) Reitera o *pedido de* Acolhimento e Abertura do procedimento pertinente para averiguar o que se alega da presente PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DO DECORO PARLAMENTAR, com a intimação do vereador representado para que apresente suas razões de defesa, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

2) Afastar de suas funções o vereador representado desde que a denúncia seja acatada pela maioria absoluta, convocando o respectivo suplente, até o julgamento.

3) Encaminhamento para apreciação da Procuradoria Jurídica para análise e consequente encaminhamento do processo ético-disciplinar;

4) Abertura do Procedimento pertinente para averiguar o que se alega no procedimento do Decreto Lei nº 201/67 e Resolução 01/2000 e demais cominações legais pertinentes ao caso vertente;

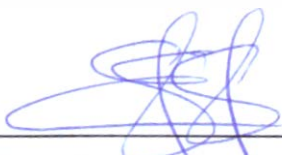
5) A produção de todos os meios de provas admissíveis em direito, especial o depoimento pessoal do vereador, bem como a oitiva de testemunhas cujo rol se junta abaixo:

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 Elgne Forte Pereira, servidor público municipal, residente à Rua Eldir Oliveira de Paula, nº. 1777, no bairro Estoril III, neste município, telefone para contato (67) 99691-9703;
- 2 João Alfredo Danieze, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, residente à Rua Conceição do Rio Pardo, nº. 1725, Centro, nesta cidade;
- 3 Manoel Aparecido dos Anjos, Secretário Municipal de Administração, residente à Rua Conceição do Rio Pardo, nº. 1.659, Centro, neste município, com telefone nº. (67) 99909-0892.



Termos em que, pede e espera deferimento;
Ribas do Rio Pardo-MS, 20 de Março de 2023.



Evandro Rocha Junior



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1835244319



NOME
EVANDRO ROCHA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSORAUF
1878661 SEJUSP MS

CPE
041.049.731-22

DATA NASCIMENTO
15/05/1994

FILIAÇÃO
EVANDRO ROCHA
NEUZA PEREIRA DE SOUZA

PERMISSÃO
[]

ACC
[]

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
05642452088

VALIDADE
26/05/2024

1ª HABILITAÇÃO
08/11/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
RIBAS DO RIO PARDO, MS

DATA EMISSÃO
29/05/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

84546160069
MS642504699

MATO GROSSO DO SUL

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO
BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
EVANDRO ROCHA JUNIOR

DATA DE NASCIMENTO
15/05/1994

Nº INSCRIÇÃO
0250 8349 1902

032 0077

MUNICÍPIO/UF
RIBAS DO RIO PARDO/MS

DATA DE EMISSÃO
27/01/2012

JUIZ ELEITORAL

[Handwritten signature]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE RIBAS DO RIO PARDO – MS**

PIC nº 06.2021.00001113-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio de seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e artigo 41 do Código de Processo Penal, vem à presença de Vossa Excelência oferecer a presente **DENÚNCIA**, em face de:

SIDNEI FONTEBASSE FERREIRA , alcunha "Cascão", Empresário/Vereador, portador do RG nº 317975 SSP/MS, inscrito no CPF nº. 262.404.081-15, filho de Dorvalina Camargo Fontebasse, residente e domiciliado à Rua Constâncio Barbosa, nº. 1.089, bairro São Sebastião, com telefone para contato nº. (67) 99698-4107;
--

Pelo cometimento do seguinte fato delituoso:

Consta dos inclusos autos do Procedimento Investigatório Criminal que, entre os meses de agosto e setembro de 2021, no período vespertino, durante percurso pelas vias públicas do perímetro urbano deste município, o

Rua Waldemar Francisco da Silva, 1017, Nossa Senhora da Conceição I, Ribas do Rio Pardo-MS - CEP
79180-000 Telefone: (67) 3238-1496 - www.mp.ms.gov.br

denunciado **SIDINEI FONTEBASSE FERREIRA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, *solicitou para si e para outrem, indiretamente, em razão da função de Vereador, vantagem indevida* consistente no pagamento mensal da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Conforme apurado, o mês de setembro de 2021 fora um mês de intensos embates políticos entre Vereadores e o Prefeito deste Município. Isso em razão, da votação de um projeto de lei de suplementação orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, bem como pela pretensão que possuíam os integrantes do Poder Legislativo, no sentido de antecipar as eleições da Mesa Diretora do órgão.

Diante disso, supostamente, alguns agentes públicos da Câmara Municipal passaram a intensificar a procura por Secretários e servidores do alto escalão do Município de Ribas do Rio Pardo, para que estes intermediassem negociações com o Prefeito sobre uma espécie de "mensalinho", que seria pago aos Vereadores que fizessem parte do grupo que formaria a base aliada ao Poder Executivo.

Em meio a euforia para obtenção do acordo de "mensalinho" com o Prefeito, vendo que o Coordenador de Projetos e Convênios do Município de Ribas do Rio Pardo - senhor Elgne Forte Pereira, dirigindo uma camionete, passava em frente a empresa do denunciado **SIDINEI**, este o convidou para que perambulasse pelas ruas da cidade enquanto conversavam, o que foi aceito prontamente.

Enquanto vageavam a bordo da camionete, em determinado momento da conversa, o denunciado **SIDINEI** acabou expressando sua intenção de solicitar vantagem indevida, dizendo: *Elge! O João tem que acertar, se não ele não vai conseguir tocar!*

Instado por Elgne sobre como teria que ser feito o "acerto", **SIDINEI** respondeu: *Dá três mil para cada um que resolve o problema! O João vai trabalhar tranquilo... Não adianta, isso daí já se fazia... Tem as empresas que fazem isso... O Paulo fez na*

passada, e tem as empresas que faziam, então dá para fazer... Você sabe que dá!

Diante disso, Elgne respondeu que o denunciado deveria procurar o próprio Prefeito para tentativa de consenso sobre o assunto, mas **SIDINEI** continuou seu apelos dizendo: *Mas o João não tem jeito de conversar! A gente já deu a entender... Ele que não quer entender do assunto... Não tem como conversar com ele, é difícil...*

Elgne então elucidou que a quantia solicitada pelos Vereadores, segundo seu conhecimento, era absurda, pois estavam solicitando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, mas **SIDINEI** insistiu dizendo: *Não! Esse povo está doido... Três mil nós resolvemos a vida de todo mundo...*

No entanto, o denunciado foi alertado por Elgne que seria muito difícil o Prefeito aceitar esse tipo de acordo, pois sabia com ele pensava a respeito disso, mas **SIDINEI** insistiu dizendo que se não fosse daquela forma *"João não iria conseguir trabalhar"*.

Depois da conversa, o denunciado foi deixado novamente na sede de sua empresa.

A **materialidade e autoria** dos delitos encontram-se sobejamente demonstrada pelos depoimentos coligidos aos autos.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** oferece denúncia em desfavor de **SIDINEI FONTEBASSE FERREIRA** como incurso nas penas do **artigo 317 (corrupção passiva), do Código Penal**, requerendo, em observância ao teor da súmula nº. 330, do STJ, após a autuação e recebimento desta, seja o denunciado citado, processado, julgado e, ao final, **condenado**, intimando-se as testemunhas do rol anexo para deporem em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais.

Por fim, com a procedência do pedido ventilado na denúncia, requer seja fixado valor mínimo para reparação de danos, moral e material, conforme previsão estabelecida pelo artigo 387, IV, do CPP, também com redação da Lei 11.719/2008.

Ribas do Rio Pardo, *data da assinatura digital*.

(Assinatura Digital)
George Zarour Cezar
Promotor de Justiça

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 **Elgne Forte Pereira**, servidor público municipal, residente à Rua Eldir Oliveira de Paula, nº. 1777, no bairro Estoril III, neste município, telefone para contato (67) 99691-9703;
- 2 **João Alfredo Danieze**, Prefeito do Município de Ribas do Rio Pardo, residente à Rua Conceição do Rio Pardo, nº. 1725, Centro, nesta cidade;
- 3 **Manoel Aparecido dos Anjos**, Secretário Municipal de Administração, residente à Rua Conceição do Rio Pardo, nº. 1.659, Centro, neste município, com telefone nº. (67) 99909-0892.